



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008263/2003-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.700 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente EMP DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO EST DO CE EMATERCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 685/689) interposto contra o v. acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (e-fls. 668/672), que proferiu decisão sobre a impugnação de e-fls. 03/05 e 30/37 nos seguintes termos:

- (i) Não conhecer da impugnação relativa ao lançamento dos IRRF questionados judicialmente, condicionando a cobrança dos impostos ao prévio exame pela autoridade local dos limites e efeitos das ações mandamentais e consignatórias;
- (ii) Exonerar, *ex officio*, a multa de ofício sobre os impostos referidos no item anterior, persistindo, todavia, a incidência dos acréscimos moratórios;
- (iii) Julgar procedente a impugnação, no sentido de exonerar as multas isoladas aplicadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.008263/2003-44

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, às fls 10/23, com fatos jurídicos tributários ocorridos nos segundo e terceiro trimestres de 1998. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento do imposto, cuja exigibilidade foi declarada suspensa por medida judicial não comprovada. Foram ainda aplicadas multas de ofício isoladas, incidentes sobre recolhimentos realizados depois do vencimento do imposto e sem os acréscimos moratórios. O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 1.439.634,76, já computados juros de mora e multa de ofício (75%).

2. Cientificado da exigência fiscal em 07.08.2003 (fl 27), o contribuinte apresentou impugnatória em 08.09.2003 (fls 1/3 e 28/35), requerendo a improcedência do lançamento, tendo em vista a existência de decisões judiciais, propostas pelos beneficiários dos rendimentos, assegurando-lhes a não incidência do imposto na fonte sobre verbas rescisórias pagas em Programa de Rescisão Voluntária Incentivada (PRVI). Em relação aos servidores não contemplados nas diversas ações mandamentais, o impugnante propôs consignatória judicial, a fim de depositar em juízo o imposto retido.

3. Quanto às multas isoladas aplicadas, sustenta o impugnante que elas decorrem de equívoco na informação do período de apuração do imposto.

3. A decisão atacada se encontra assim ementada (e-fls. 668/672):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da não incidência de imposto lançado de ofício importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Tendo o contribuinte logrado comprovar o recolhimento referente do IRRF objeto da autuação, é de se considerar insubsistente o lançamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. ERRO DE FATO.

Quando restar comprovado que os juros de mora pagos a menor e a multa do ofício aplicada isoladamente tiveram origem em erro de fato cometido pelo sujeito passivo, quando do preenchimento da DCTF, tem-se por insubsistente o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 653/682, via do qual, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.008263/2003-44

- foram impetrados o Mandado de Segurança n.º 98.0003121-9, por Francisco Paes de Oliveira e Inocêncio Barbosa Coelho, e o Mandado de Segurança n.º 98.0005497-9, por Maria Egmar Mendes e Outros; ambos perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Fortaleza/CE, em que foram proferidas decisões já transitadas em julgado no sentido de excluir o órgão empregador da lide, bem como reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias relativas ao Programa de Demissão Voluntária;
- as decisões judiciais conduzem à *“ilegitimidade passiva do órgão empregador, que apenas cumpre determinações do Delegado da Receita Federal para efetuar o desconto na fonte do imposto de renda de seus empregados que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária Incentivada”*;
- *“não é passível exigir coercitivamente prestação de fazer do devedor, tendo em vista a liberdade individual”*;
- *“jamais a Recorrente deixou de recolher o Imposto Retido na Fonte, proposta pelos Empregados públicos que aderiram ao Programa de Rescisão Voluntária Incentivada, como se comprova através da relação nominal anexa a Petição de fls. 28 (doc.04) cópia anexa, cujos recolhimentos foram depositados judicialmente já comprovados através das cópias das competentes guias de depósito constante aos processos demissórios da referida relação, acostado aos autos, exceto os depósitos referente aos MANDADOS DE SEGURANÇAS nominados na mesma Petição de fls. 29 a 30, inclusive com a numeração dos processos, nome dos impetrantes e Vara da Justiça Federal os quais refere-se aos débitos discriminados no anexo da intimação Demonstrativo de Débito - Intimação n.º Acordão 08-24.729 (doc. 05), cujo débitos foram depositados judicialmente (...)”*; e
- depositou judicialmente os valores correspondentes ao imposto devido, cobrado no quadro Demonstrativo de Débito que instruiu a intimação do Acordão 08-24.729, através das competentes guias de depósito.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

CONHECIMENTO

6.Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), lavrado em virtude de erros ou inconsistências detectados a partir da realização de auditoria interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF’s do 2º e 3º trimestres de 1998, a saber:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.008263/2003-44

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal		Fatos e Enquadramento Legal
Receita	Período de Vigência	Descrição
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCÍPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
0561	28/12/1997 27/03/1998	ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 (C/ALT 21 L 9532/97) E PAR UN E ART 5 L 9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 4 MP 1619/97-39 E REED.
0561	28/06/1998 12/12/1998	ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 (C/ALT ART 21 L 9532/97) E PAR UN E ART 5 L 9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; ART 3 PAR 5 MP 1699/98-46 E REED.
0588	01/01/1998 04/12/1999	ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INC I E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 7 INCS I E II E PAR 1, ARTS 9 E PAR UN E 10 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 3 (C/ALT ART 21 L 9532/97) E PAR UN E 5 L 9250/95.
1708	01/01/1997 25/12/1999	ART 103 DL 5844/43; ART 43 E INCS I E II E ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 DL 1736/79; ART 2 DL 2030/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; ART 55 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 6 L 9064/95; ART 1 L 9249/95. MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.
		FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV-"DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo. ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 44 INCS I E II E PAR 1 INC II E PAR 2 L 9430/96.

7. Como visto, o imposto de renda na fonte originalmente em cobrança se referia a remunerações do trabalho assalariado (código 0561), rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica (código 1708).

8. Mais precisamente, em relação ao IR Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e sobre pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica (código 1708), o Anexo IV do auto de infração (e-fls. 25), indicava que a exação era da ordem de **R\$ 502,52** e **R\$ 862,83**, respectivamente, relativos à multa de ofício de 75% incidente sobre o valor principal recolhido em atraso:

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7)*	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		VALORES EM REAIS			
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA			
									BASE DE CALC. PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	VAL. DEVIDO 75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)		
7340400	0000100199800524428	0588	6380	01-08/1998	05/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	1.253,68	940,26		
7340403	0000100199800524428	0561	6380	01-08/1998	05/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	52.616,06	39.462,06		
7340396	0000100199800524428	1708	6380	02-08/1998	12/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	670,02	502,52		
7340401	0000100199800524428	0588	6380	02-08/1998	12/08/1998	31/07/2003	0,00	0,00	1.150,44	862,83		
TOTAL =>							**	0,00	***	0,00	55.690,22	41.767,67

9. O v. aresto vergastado houve por bem julgar procedente a impugnação, nos seguintes termos:

(...)

12. O impugnante alega que teria incorrido em erro de fato ao informar na DCTF o período de apuração correspondente à semana posterior àquela em que ele efetivamente se dera, fato esse que deu azo à incidência da multa de ofício e dos juros moratórios isolados. Dessa maneira, o imposto retido na segunda semana de agosto de 1998 (2 a 8 de agosto) teria sido declarado como pertinente à primeira semana (26 de julho a 1 de agosto). O imposto da terceira semana como concernente à segunda semana. E assim por diante.

13. Esta 4ª Turma já examinou a questão, no Acórdão nº 08-19.063, de 14 de outubro de 2010, no qual considerou suficientes para demonstrar o erro de fato as informações constantes do Documento de Arrecadação e da DCTF. Naquela oportunidade, dissenti da maioria, assentando a conclusão de que, para se saber com segurança o período de apuração do imposto, seria necessária prova documental do pagamento sobre o qual teria sido realizada a retenção do imposto, o que o impugnante definitivamente não trouxe aos autos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.008263/2003-44

(...)

22. De todo o exposto, voto por:

(...)

(iii) Julgar procedente a impugnação, no sentido de exonerar as multas isoladas aplicadas.

(...)

10. Dessa forma, a penalidade relativa ao IR Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) e **sobre pagamento de serviços profissionais - pessoa jurídica (código 1708) foi cancelada** (e-fls. 674):

6380	02-08/1998	SEMANAL	REAL	862,83
Extinto - Decisão (Impugnação)				862,83
Saldo de Principal				0,00
Tributo IRRF				
6380	02-08/1998	SEMANAL	REAL	502,52
Extinto - Decisão (Impugnação)				502,52
Saldo de Principal				0,00
Tributo IRRF				

11. Por via de consequência, o litígio persiste apenas em relação ao imposto de renda na fonte incidente sobre remunerações do trabalho assalariado (código 0561), que consiste no objeto do apelo de e-fls. 668/672.

12. O exame de recurso voluntário que verse apenas sobre Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado não se encontrava abrangido pela competência da Primeira Seção, mas sim da Segunda Seção de Julgamento, nos termos dos incisos I e II do artigo 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

(...)

13. Não obstante, posteriormente veio a ser editada a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, por meio da qual foi estendida, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento, a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica.

14. Desse modo, as turmas integrantes da 1ª Seção são competentes para o julgamento do Recurso Voluntário.

15. Porém, constata-se às e-fls. 689 que o recurso voluntário foi subscrito em 26.03.2013 pelo advogado Luiz Airesvaldo Leal, cujo instrumento de mandato se encontra encartado às e-fls. 691, que, por sua vez, foi assinado por José Maria Pimenta Lima, suposto presidente da empresa Recorrente:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.008263/2003-44

19.Dessa maneira, muito embora o Recurso Voluntário seja tempestivo e atenda aos demais requisitos legais de admissibilidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca